



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AFCA

Sessão de 12 de dezembro de 1990.

ACÓRDÃO Nº 101-80.929

Recurso nº 59.653 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente FLORESTAS CAJURUENSE LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS (MG).

PIS/DEDUÇÃO - IR - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS se prejudica, quando o imposto de renda, sobre o qual ela incide, se calcula com base em lucro real declarado com insuficiência.

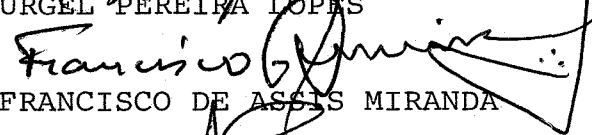
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLORESTAS CAJURUENSE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 101-80.900, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

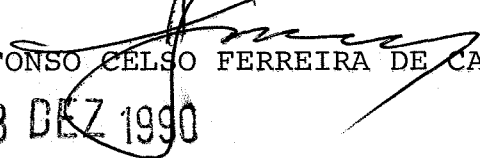
Sala das Sessões (DF), 12 de dezembro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR


VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 13 DEZ 1990 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10665/001.216/89-55

2.

RECURSO Nº: 59.653

ACÓRDÃO Nº: 101-80.929

RECORRENTE: FLORESTAS CAJURUENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

FLORESTAS CAJURUENSE LIMITADA, empresa estabelecida na Cidade Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Divinópolis que lhe indeferiu a petição impugnativa, com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo nos termos da petição de fls.25/27.

Trata-se de cobrança da contribuição sob a modalidade de de PIS-DEDUÇÃO - IR, como verifica do Auto de Infração de fls. 02, lavrado quanto aos exercícios de 1985 a 1988 e como decorrência do processo original nº 10665/001.214/89-20.

A autuação se processou sob o fundamento de não haver sido reconhecido, pelo menos, o valor da variação nominal da ORTN (hoje BTN) sobre empréstimo de mútuo com a coligada Siderúrgia Cajuruense Ltda e omissão de receita por pagamentos efetuado por Caixa 2, como elementos constantes do processo nº 815/85, transitado na Justiça Trabalhista.

O imposto de renda, que constitui a base de cálculo em que se apóia a contribuição do PIS/DEDUÇÃO, foi confir-

Acórdão nº 101-80.929

mado em parte, quando esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 97.216 interposto ao processo principal, lhe deu provimento parcial para excluir da exigência os valores de Cr\$ 13.425.757; Cr\$ 53.115.165; Cz\$ 49.627,68 e Cz\$ 134.372,96, nos exercícios de 1985, 1986, 1987 e 1988, respectivamente.

V O T O

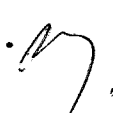
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO - IR, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização apurou, porcedendo à auditoria contábil-fiscal na recorrente, como consta do processo original.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração So-cial - PIS.

No caso em que o imposto devido seja calculado a me-nor, por infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício, e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições se ma-joram, em consequência de se majorar o imposto de renda devido, ante o nexu causal existente.

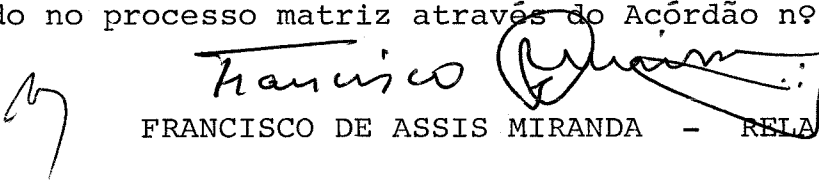
Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a recorrente, de acordo com os elementos que compõe o processo ori-ginal, deixou de reconhecer, pelo menos, o valor da correção mone-tária pela variação nominal da ORTN (hoje BTN) sobre o empréstimo de mútuo mantido com a sua Coligada Siderúgia Cajuruense Ltda e haver omitido receita com a qual efetuou pagamentos através de caixa dois.



Acórdão 101-80.929

As irregularidades apontadas no processo principal se confirmaram em parte quando esta Câmara deu provimento parcial ao Recurso nº 97.216 pelo Acórdão nº 101-80.900.

Diante da íntima relação de causa e efeito entre o processo original e este, como decorrente, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo matriz através do Acórdão nº 101-80.900.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

